

PARECER N.º 10/CITE/2004

Assunto: Parecer nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 8/2004

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 23 de Fevereiro de 2004, um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo à intenção, por parte do ..., de recusar a pretensão da trabalhadora ..., Conselheira de Orientação Profissional, a exercer funções no Centro de ..., para trabalhar em regime de jornada contínua.
- 1.2. O pedido de parecer vem instruído de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.3. Mediante requerimento dirigido ao Director do Centro ..., a trabalhadora solicitou autorização para trabalhar em regime de jornada contínua a partir de 1 de Março, pelo período de um ano, por ser mãe de dois filhos, de 9 e 4 anos respectivamente, que necessita de acompanhar.
- 1.4. O requerimento da trabalhadora satisfaz os requisitos previstos no n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.5. O Director do Centro ... emitiu parecer negativo ao aludido requerimento da trabalhadora, alegando que “o elevado número de utentes do Centro ... (*resultantes de uma área de influência que integra quatro concelhos*) associado à redução que tem vindo a verificar-se do número de trabalhadores, obriga a uma gestão muito criteriosa dos seus recursos humanos, sob pena de não ser possível garantir o mínimo de qualidade do nosso Serviço Público de Emprego”, que “no caso específico dos Conselheiros de Orientação Profissional, tornou-se necessário (re)organizar o serviço que lhes estava distribuído dado se verificar, por parte de alguns pólos de aprendizagem, algum descontentamento dos formandos”, que

"tal facto justificou o pedido aos Conselheiros de Orientação Profissional para que apresentassem uma proposta de distribuição de serviço/tarefas conducente ao aumento da qualidade dos serviços e que tivesse em conta o conteúdo funcional e as actividades inerentes à intervenção técnica deste grupo profissional", que "no texto da proposta, entretanto apresentada pelos COP - 2004.01.27 - é referido que «... em determinados momentos, a afluência massiva e/ou escassez de recursos, bem como a prioridade de outras actividades, obrigam a uma reformulação no atendimento do fluxo ...», pelo que, entende o director do Centro, "resulta claro que a concessão do horário requerido pela COP, ..., resultará em efectivo prejuízo no normal funcionamento do Centro ...".

O Director do Centro ... refere, ainda, que "atendendo à especificidade das funções dos Conselheiros de Orientação Profissional, não será possível a sua substituição por outro trabalhador ..."

- 1.6.** Na apreciação sobre a exposição de motivos do Director do Centro ..., a trabalhadora considera que o deferimento do seu requerimento não coloca em causa o funcionamento do serviço porquanto a tecnicidade da função que exerce requer planeamento atempado e marcação prévia de tarefas pelo que, independentemente do número de utentes, a gestão autónoma das intervenções está implícita na actividade que executa diariamente e o atendimento imediato de um utente não se traduz na resolução imediata da situação, antes necessitando de acompanhamento que permita avaliar interesses, motivações e capacidades o que implica disponibilidade temporal e envolvimento conducentes a vários momentos de intervenção.

A trabalhadora refere que o Centro se encontra aberto ao público das 9 horas às 16 horas e que a sua permanência durante a hora do almoço permitirá assegurar o serviço naquele período indicando que o horário que pretende se ajusta às necessidades do serviço, uma vez que durante os dois períodos que não assegura (das 9 horas às 9 h 30m e das 15 h30 m às 16h) se encontram presentes pelo menos metade dos colegas do mesmo grupo profissional. Pelos motivos que aduziu, a trabalhadora entende não ser necessária a sua substituição, bem como não concorda que o deferimento do seu pedido origine efectivo prejuízo para o Centro ...

Da apreciação da trabalhadora, consta ainda que não teve conhecimento de qualquer manifestação de descontentamento relativamente ao acompanhamento das turmas que realiza e informação de que existem quatro Conselheiros de Orientação Profissional conscientes da necessidade de reformulação e articulação para melhor servir o utente, de

acordo com a flexibilidade e a adaptabilidade que têm pautado a sua actuação, sustentada na autonomia e na responsabilidade.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa prevê, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º, que “todos os trabalhadores, ..., têm direito a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar” e dispõe, no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 68.º, respectivamente, que “os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”, e que “a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e do agregado familiar”.

2.2. Na linha dos referidos princípios constitucionais, prevê o n.º 1 do artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que “os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar”.

Tais condições legais, no que se refere às relações de trabalho no âmbito do sector privado, são as que constam do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, diploma que consubstancia uma garantia acrescida para os trabalhadores traduzida na obrigação, por parte de qualquer entidade empregadora que tenha intenção de recusar o requerimento formulado pelo trabalhador, de remeter o processo à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, para apreciação, mediante emissão de parecer.

Consistindo a regra no dever de a entidade empregadora facultar aos trabalhadores com filhos menores de 12 anos o exercício da prestação de trabalho nos regimes especiais legalmente previstos, a lei contempla uma excepção no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

De acordo com esta disposição, a entidade empregadora apenas pode recusar a pretensão da trabalhadora, “com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento (do organismo), ou à impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável”.

2.3. Importa pois verificar se a entidade empregadora apresentou razões expressas ligadas ao

funcionamento do serviço ou demonstrou a impossibilidade de substituir a requerente de modo a excepcioná-la da aplicação do regime especial que protege os trabalhadores com filhos menores de 12 anos.

- 2.4.** Da exposição de motivos do Director do Centro ..., destacam-se os argumentos apresentados que motivam a intenção de recusa. Tais são, designadamente, “o elevado número de utentes do Centro (...), resultantes de uma área de influência que integra quatro concelhos, associado à redução que tem vindo a verificar-se do número dos seus trabalhadores, (o que) obriga a uma gestão muito criteriosa dos seus recursos humanos, sob pena de não ser possível garantir o mínimo de qualidade do (...) serviço público de emprego”, “a necessidade de reorganizar o serviço distribuído aos Conselheiros de Orientação Profissional, por se verificar “por parte de alguns pólos de aprendizagem, algum descontentamento (resultante) de um insuficiente acompanhamento dos formandos”, o “efectivo prejuízo no normal funcionamento do Centro ...” e a impossibilidade de substituição da trabalhadora, “atendendo à especificidade das funções”.
- 2.5.** Ora, a entidade empregadora apenas elencou motivos para indeferir a pretensão da requerente mas não apresentou dados concretos que permitam à CITE concluir qual o “efectivo prejuízo no normal funcionamento do Centro ...”, que resultaria da prestação de trabalho em jornada contínua, nem comprova a necessidade de a substituir por outra trabalhadora.
- 2.6.** De facto, o único dado concreto apresentado pelo Director do Centro é um extracto de uma proposta apresentada pelos Conselheiros de Orientação Profissional, (transcrito em **1.5.** do presente parecer), que a trabalhadora complementa informando que “a função de Conselheira de Orientação Profissional do ..., requer um planeamento atempado e marcação prévia de tarefas, pelo que, independentemente do número de utentes, a gestão autónoma das intervenções está implícita na actividade quotidiana que executa”.
- 2.7.** Considerando que a organização do tempo de trabalho é, quase sempre, matéria sensível e complexa para entidades empregadoras e trabalhadores, precisamente porque essa organização passa, não raras as vezes, pela reorganização da estrutura já existente, ajustando os tempos de trabalho de forma adequada, equilibrada, equitativa e legal, e atendendo aos direitos e deveres de ambas as partes, e embora admitindo que, no caso em apreço, o Centro

... possa, eventualmente, ter razões que possam validar o indeferimento da pretensão apresentada pela trabalhadora, a verdade é que tais razões não foram expostas de forma concreta e pormenorizada, o que não permite afastar a possibilidade de a trabalhadora prestar a sua actividade em regime de jornada contínua.

III - CONCLUSÃO

1 Face ao que precede, a CITE considera que não existe fundamento suficiente para emitir parecer favorável à intenção de recusa do ... em conceder a prestação de trabalho em jornada contínua requerida pela Conselheira de Orientação Profissional, ..., a exercer funções no Centro ...

No entanto, tendo em consideração os argumentos invocados e a existência de um pedido formulado pelo Director do Centro aos Conselheiros de Orientação Profissional, bem como uma proposta apresentada por estes, na sequência de tal pedido, no sentido de uma nova redistribuição dos serviços e tarefas, a Comissão recomenda que tal redistribuição tenha em conta os direitos dos trabalhadores à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2004, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP - CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA E O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DO MSST - MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO, QUE NÃO É PRESIDENTE, QUE EMITIU A DECLARAÇÃO DE VOTO SEGUINTE:

“Voto de vencido referente ao pedido de jornada contínua da trabalhadora do ..., ... a exercer funções no Centro de Emprego de ...

Fundamentação

Parecer n.º 8/2004 - 04.03.19

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 17.º do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a entidade patronal apenas pode recusar o trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

No caso *sub judice*, considero que a argumentação aduzida pelo ... é manifestamente relevante para

que não deva ser autorizado o pedido formulado pela trabalhadora.

Com efeito, nos termos do Parecer, de 04.02.04, do Sr. Director do Centro ..., estamos perante um Serviço Público de Emprego vocacionado para o atendimento de um elevado número de utentes, designadamente, desempregados, obrigando a uma gestão muito criteriosa dos seus recursos humanos.

Ora, como é público e notório, no âmbito do actual quadro legal de admissões para a Administração Pública, é impossível proceder a qualquer admissão para a substituição da requerente.

Aliás, conforme refere o aludido Parecer, “... em determinados momentos, a afluência massiva e/ou a escassez de recursos, bem como a prioridade de outras actividades, obrigam a uma reformulação no atendimento do fluxo ...”

(sublinhado nosso).

Nesta vertente, atendendo a que o deferimento deste pedido a par do deferimento do pedido do mesmo Centro ... aprovado nesta sede (Processo n.º 7/2004) implicará consequências nocivas ao normal funcionamento do Centro ... e atendendo ainda a que não existe a possibilidade de substituir a trabalhadora, considero que o presente pedido de trabalho em regime de jornada contínua não deve merecer parecer favorável.”